Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 702/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3963/2016
PROTOCOLO	: 1674723
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FLAVIO ADREANO GOMES
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Procedimento Licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 02/2011**, instaurado pelo Município de Bandeirantes, na responsabilidade do Sr. **Flávio Adreano Gomes**, inscrito no CPF/MF sob o n.º **694.337.201-72.**

Este Tribunal, por meio da Deliberação **"AC00 – 1416/2018"** decidiu pela **irregularidade do Procedimento Licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 02/2011,** bem como, pela **aplicação de multa** no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS** na responsabilidade do Sr. **Flávio Adreano Gomes**, e **20 (vinte) UFERMS** na responsabilidade do Sr. **Álvaro Nackle Urt**.

Depois de transitado em julgado o processo, os jurisdicionados efetuaram o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 257-258 e **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 259-261.

É o relatório.

Analisando-se os autos, considerando que a Ata de Registro de Preços foi devidamente encerrada e a multa regimental imposta no Acórdão **"AC00 – 1416/2018"** já foi quitada mediante REFIS, consoante demonstrado nos termos

da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 257-258 e **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 259-261, desta forma, entende-se que o processo em epígrafe deve ser arquivado em razão da perda de seu objeto.

Impende destacar, que a Deliberação **"AC00 – 1416/2018"**, no item n.º 4 do seu Dispositivo, solicitou o retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da Execução Financeira, o que de fato, impediria o arquivamento deste processo devido à necessidade da análise das demais fases, contudo, trata-se de Ata de Registro de Preços, a qual já foi finalizada e a multa regimental imposta já foi quitada mediante REFIS.

Ademais, há de se ressaltar, que conforme verificado no sistema, as demais fases do Procedimento Licitatório, corre em apartado deste, sendo os processos de n.º TC/3965/2016, TC/3967/2016 e TC/3968/2016 cabendo desta forma, o arquivamento desta fase, devido à perda do objeto.

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

> "Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
>
> (...)
>
> § 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**."

(grifo nosso)

Nesse diapasão, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> Art. 6°. A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.**
> (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao **Procedimento**

Licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 02/2011, instaurado pelo Município de Bandeirantes, na responsabilidade do Sr. **Flávio Adreano Gomes**, inscrito no CPF/MF sob o n.º **694.337.201-72**, e Alvaro Nackle Urt, CPF nº 720.821.868-49 devido à perda do objeto, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA